



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/10/2018

ITEM 42

TC-004030/989/16

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POPULINA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS, UR-11, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 10:

- Item A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2. Controle Interno
- Item A.3. Fiscalização Ordenada
- Item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3. Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4. Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.6. Dívida Ativa
- Item B.2.2. Despesa de Pessoal
- Item B.3.1. Ensino
- Item B.3.2. Saúde
- Item B.3.3.1. Iluminação Pública
- Item B.5.1. Encargos
- Item B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8. - Ordem Cronológica
- Item D.3.1. Quadro de Pessoal
- Item D.4. Denúncias/Representações/Expediente
- Item D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
- Item E.3. Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (Déficit). -1,12%

Percentual de investimentos 11,46%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 45,29%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 29,96%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 85,24%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO

Percentual aplicado na Saúde 16,75%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? NÃO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, eventos 40 e 42, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 54. Embora a situação orçamentário/financeira, ao final do exercício, mostre resultado desfavorável, existem fatores que amenizam seus efeitos: O déficit orçamentário de 1,12% não maculou as contas num todo, já que representa menos de um (01) mês de arrecadação da receita corrente líquida (04 dias de arrecadação da receita); O resultado financeiro corresponde a menos de 01 (um) mês da receita, mais exatamente apenas 18 dias, situação que não vem a comprometer a execução financeira do exercício seguinte. Atinente ao exame da questão dos valores que deveriam ser recolhidos ao RPPS, evento 10, arquivo 10.49, item B.5.1, páginas 28/29, em que pese o atraso de recolhimento de encargos sociais não configure conduta de gestão adequada, na peculiaridade do caso dos autos, as argumentações podem ser aceitas. A adoção de medidas concretas com vistas à regularização da falha verificada nos encargos, caminhou na direção do entendimento firmado nesta Casa, com base no princípio da anualidade das contas, onde entende que providências produzem reflexos a partir do exercício em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram tomadas. Informa o relatório - item E.1.1 - página 40, evento 10, arquivo 38.36, evento 38, possível descumprimento ao previsto no artigo 42 da LRF, pois havia em 31.12.08 uma indisponibilidade financeira líquida de R\$ 995.623,78. No entanto, ocorreu uma diminuição da indisponibilidade financeira apresentada em 30.04 R\$ (1.058.255,82) para R\$ (995.623,78) em 31.12., enquadrando-se na situação prevista no Manual Básico editado por este Tribunal - Os cuidados com o último ano de mandato, Novembro/2015, página 59.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável pelos seguintes motivos, relatados no item B.5.1, evento 59. Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.2.1, B.1.6, B.3.1, B.3.2, B.6, B.8, D.3.1, D.3.2 e D.3.3. Opina, ainda, pela instrução na forma de Autos Próprios/Apartados no item D.3.4.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POPULINA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,96%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 85,24%;

SAÚDE 16,75%;

PESSOAL 45,29%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,12% (dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência deste Tribunal).

A promulgação da lei nº 13485/17 que permitiu a renegociação dos débitos previdenciários contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, contudo, alerta a Administração quanto ao crescimento do endividamento do Município.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a abertura de autos próprios atendendo o MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se o Ministério Público local a respeito do apurado no item D.4 do relatório de fiscalização, fazendo-se acompanhar da documentação relacionada.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, archive-se.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 16 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02